



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO nº 32

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios.

Interessada: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo

Ref. Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023

EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para emissão de Parecer acerca da legalidade do **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023**, cujo objeto é a contratação da Associação dos Canoeiros para a prestação de serviço de locação de 11 (onze) embarcações denominadas “Tototó”, para realização das festividades Fluviais alusivas a Bom Jesus dos Navegantes neste Município, a ser realizada no dia 05/03/2023 no POVOADO PEDRA BRANCA.

Convém mencionar que o processo de Inexigibilidade nº 006/2023 refere-se à contratação da Associação dos Canoeiros, visando a locação de 11 (onze) embarcações, para a realização da festividade alusiva a Bom Jesus dos Navegantes em 05 de fevereiro de 2023.

Portanto, não se confundem o objeto do processo de Inexigibilidade nº 006/2023 e 007/2023.

Ademais, o procedimento foi instaurado a pedido da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo deste Município visando satisfazer justificada necessidade administrativa. A solicitação de instauração da licitação formulada indica a dotação orçamentária por conta da qual correrão os recursos necessários ao pagamento das prestações objeto do contrato a ser celebrado e são instruídas com estimativa dos gastos a serem incorridos. Foi também juntada minuta do contrato a ser celebrado e justificativa técnica para a contratação.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Secretaria são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

balizamentos legais, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Por fim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da dispensa de licitação cujo processamento se pretende.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Feitas as considerações acima, cumpre-nos agora examinar o procedimento de inexigibilidade de licitação, para, à luz das disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, opinar pela validade de sua adoção ou não.

É de bom tom destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, CF.

Desse modo, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação, estão aqueles nos quais há inviabilidade de competição em razão da unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa, são os processos de contratação pelo Poder Público, cuja licitação é inexigível.

Quanto ao tema, torna-se imprescindível mencionar que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve hipóteses não taxativas de **inexigibilidade** de licitação, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(GRIFO NOSSO)

Como se vê, o dispositivo elenca três hipóteses de inexigibilidade, entretanto o caput do artigo, lembra que é inviável a competição “em especial”, portanto, é importante lembrar que a expressão “em especial”, permite claramente conceber a opção do legislador



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de não restringir as hipóteses de inexigibilidade, apenas àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível. Assim, “além das três hipóteses expressamente indicadas – fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e serviços artísticos – a lei permite que outras possam vir a legitimar a contratação sem licitação”.

É precisamente o caso dos autos, porquanto almeja-se a contratação da Associação dos Canoeiros, a fim de que seja locado 11 (onze) embarcações para o transporte dos fieis que participarão das festividades alusivas à Bom Jesus dos Navegantes.

Como já mencionado acima, os incisos elencados no art. 25 não se tratam de um rol taxativo, em sendo assim, como fora devidamente justificado pela Secretaria de Cultura e Turismo, a contratação da Associação dos Canoeiros e Usuários de Tototó do Estado de Sergipe, por ser exclusiva em locação de canoas para a Festa de Bom Jesus dos Navegantes e, em razão do fato de não existirem outras empresas para competirem com a referida Associação, deverá ser efetivada por meio da inexigibilidade de licitação.

Constata-se a configuração da inexigibilidade para a contratação, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação, pela ausência de concorrente, fato este, que está plenamente configurado na realidade presente.

Não obstante, a justificativa apresentada é expressa ao descrever as razões da escolha do prestador do serviço, bem como ao afirmar que o valor dos serviços a serem contratados é compatível com o preço praticado pelo mercado.

No que tange à habilitação do pretense fornecedor, resta saber se ele preenche todos os requisitos arrolados no art. 27 da Lei de n. 8.666/93.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica; [...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Diante da documentação constante dos autos, é de se reputar habilitado o fornecedor a ser contratado, uma vez que este logrou demonstrar que preenche os requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como de qualificação técnica.

Outrossim, é de se ponderar que a Lei 8.666/93 trata de forma sucinta os processos de contratação direta, restringindo-se a estabelecer, em seu art. 26, parágrafo único, que deverão ser instruídos, no que couber, com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; a justificativa do preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Na prática, recomenda-se que o processo contenha, minimamente, os seguintes atos processuais: a) requisição contendo a justificativa para a contratação e a necessidade do objeto; b) pesquisa de mercado/preços de modo a demonstrar, posteriormente, a adequação do valor ao mercado; c) previsão orçamentária; d) demonstração do cabimento da



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

dispensa/inexigibilidade, com enquadramento expresso em um dos incisos do art. 24 ou no art. 25 da Lei 8.999/93; e) autorização para instaurar o processo, documentos habilitatórios do futuro contratado; f) minuta de contrato; g) parecer jurídico sobre a minuta e sobre o procedimento; h) ratificação da contratação, expedida pela autoridade superior se a autoridade superior for diferente da que autorizou a instauração.

Por derradeiro, a minuta do contrato celebrado, a seu turno, contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei de n. 8.666/93.

III – DA RESPONSABILIDADE

Cabe ainda destacar que, não obstante as manifestações técnicas no referido procedimento, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes pelo processamento da licitação a veracidade dos documentos inclusos no feito.

Sendo assim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, que podem acarretar responsabilização tanto pela Lei de Improbidade Administrativa ou de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, que as responsabilizações, no processo licitatório, que causem dano à Fazenda Pública, abarcam também os fornecedores ou prestadores de serviços, não se limitando ao agente público, segundo o § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 da Lei 8.666/93

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por fim, ressalte-se que uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

IV – DA CONCLUSÃO

Da comparação, portanto, entre o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado por esta municipalidade e aquele previsto na legislação que rege a matéria, conclui-se que houve perfeita subsunção daquele a este último, inclusive quanto à hipótese de cabimento, razão pela qual nos manifestamos pela regularidade da presente contratação direta.

Desse modo, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta SEJUR manifesta-se pela aprovação da contratação caracterizada pela inexigibilidade de licitação, nada tendo a opor quanto a contratação, vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Por fim, cumpre-nos apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.

É o parecer.

Laranjeiras, 28 de fevereiro de 2023

Victoria Lima Costa
Assessora I
15.182 OAB/SE

De acordo, 28 de fevereiro de 2023.

Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia
Secretário de Assuntos Jurídicos
Portaria nº 06/2021 – D.O.M de 04/01/2021